

EXTRATO DA PORTARIA Nº 02/2017-8-PJMAB

A 8ª Promotora de Justiça de Marabá, com fundamento no art. 54, VI e § 3º da Lei Complementar nº 057/06, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 000982-940/2017, que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Marabá, situada na Rua das Flores, s/nº, Esq. c/ Rod. Transamazônica - Agrópolis do INCRA, CEP 68.502-290 - Marabá - Pará - Fone (94) 3312-9900 Fax: (94) 3312-9904. PORTARIA Nº 02/2017-8PJMAB Assunto: Acompanhar o processo de regularização dos imóveis do bairro Vale do Itacaiúnas na cidade de Marabá/PA. Josélia Leontina de Barros Lopes - Promotora de Justiça

Protocolo: 216211**RECOMENDAÇÃO N.º 001, de 10 de agosto de 2017**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através do Promotor de Justiça signatário, atuante na defesa do moralidade administrativa, com fundamento no artigo 129, inciso III, e 37, caput, da Constituição da República, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e artigo 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/06:

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, mesmo no exercício de competência discricionária, jamais poderá distanciar-se dos princípios de eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 37, caput, da Carta da República;

CONSIDERANDO o notório hábito de alguns administradores públicos nomearem para cargos e funções de confiança parentes seus, ou permitirem o acesso a esses mesmos cargos e funções a parentes de titulares de cargos eletivos ou a parentes de secretários municipais, em troca de apoio político; CONSIDERANDO que o vínculo familiar entre agentes públicos e ocupantes de cargos comissionados e exercentes de função gratificada é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, as quais estão albergadas pelo princípio constitucional da moralidade administrativa, sendo a sua prática – comumente denominada "nepotismo" – repudiada pela Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que a investidura de pessoas que detenham vínculo de parentesco com os mencionados agentes públicos em cargo comissionado ou função gratificada revela favorecimento intolerável em razão do princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo relega critérios técnicos de escolha dos ocupantes de cargos comissionados ao segundo plano, levando ao preenchimento de funções públicas de alta relevância através da avaliação de vínculos genéticos ou afetivos, o que importa em ofensa ao princípio da eficiência; CONSIDERANDO que a contratação sem concurso público e/ou seleção simplificada somente se revela cabível para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, afastando-se, assim, "os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder, leiloando empregados públicos"[1];

CONSIDERANDO constituírem tais práticas evidentes violações dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade, além de comprometer, no mais das vezes, a eficiência que deve ser inerente à atuação estatal; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 13, segundo a qual: "a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade

nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal";

CONSIDERANDO ser o concurso público a forma mais legítima de acesso a cargos públicos, por promover a seleção isonômica dos melhores candidatos;

CONSIDERANDO que no julgamento da Reclamação nº 26.303, no Supremo Tribunal Federal, o eminente Relator, Min. Marco Aurélio, consignou que a Súmula Vinculante 13, aprovada em 2008, contempla três vedações distintas relativamente à nomeação para cargo em comissão, de confiança ou função gratificada, em qualquer dos Poderes de todos os entes integrantes da federação: proíbe designar parente da autoridade nomeante; parente de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento e ainda a prática do nepotismo cruzado (designações recíprocas).

CONSIDERANDO que ainda no referido julgamento, o Min. Marco Aurélio destacou que "o teor do verbete não contém exceção quanto ao cargo de secretário municipal";

CONSIDERANDO também a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 579.951-4, que, por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade independentemente da atuação do legislador ordinário;

CONSIDERANDO que o descumprimento da Súmula nº 13 ensejará Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração ou contra decisão judicial, nos termos do art. 103-A, §3º, da CF, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, acima exposto;

CONSIDERANDO o julgamento das Reclamações sob nº 17.627, relatado pelo Ministro Roberto Barroso, e a nº 17.102, relatado pelo Ministro Luiz Fux que determinou interpretação extensiva a proibição de parentes, nos limites da Súmula Vinculante nº 13 aos agentes políticos, a exemplo dos Secretários Municipais, definindo que "não há exclusão expressa dos cargos políticos do alcance da proibição ao nepotismo", e ainda, que há possibilidade do parente se manter no cargo se o "agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta";

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, através do voto condutor do Min. Carlos Ayres de Britto, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade – independentemente da atuação do legislador ordinário –, como se depreende do seguinte trecho:

"(...) as restrições constantes do ato normativo do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 88, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência e da igualdade, sobretudo. Quero dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivada. Não se tratando, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob a equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de peias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio de concurso público". (Excerto do voto do Min. Carlos Ayres Britto – Relator ADC; item 39, p.09).

CONSIDERANDO, sob essa ótica, que a prática do nepotismo é contrária aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da eficiência, não só no âmbito do Poder Judiciário, mas de toda a Administração Pública, não se podendo excluir da vedação imposta pelo Supremo Tribunal Federal os Poderes Legislativo e Executivo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve atuar seguindo o entendimento do Ministro Marco Aurélio, inclusive pedindo o afastamento dos parentes de gestores que tenham sido nomeados para cargos políticos, bem como ajuizando ações de improbidade;

CONSIDERANDO que tem emergido do povo brasileiro uma relevante pauta ética que reverbera no Direito e exige, com maior vigor, a preponderância de valores democráticos e republicanos, de modo que deve ser descredenciada qualquer prática de nepotismo, mesmo que o agente político possua qualificação técnica;

CONSIDERANDO ainda que o Grupo Nacional de Combate à Corrupção e Proteção ao Patrimônio Público – GNCOPPP e o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG, elegeram o dia cinco de setembro de dois mil e seis como Dia Nacional de Combate ao Nepotismo;

CONSIDERANDO que os gestores que insistirem na manutenção indevida de parentes na máquina administrativa estarão sujeitos às consequências da lei de improbidade;

RECOMENDA

Ao Prefeito Municipal de Novo Repartimento, Sr. Deusivaldo Silva Pimentel, no prazo de 10 (dez) dias.:

1. que anule a contratação, designação e nomeação de todos os agentes públicos que sejam cônjuge/companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Procuradores Municipais, Vereadores ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública Municipal, evitando ainda a formação de novos contratos, designações ou nomeações com as aludidas restrições;

2. Cópia dos documentos que comprovem a capacidade técnica dos Secretários Municipais para o exercício das funções nas pastas a que estão vinculados, acompanhado de declaração de inexistência de vínculo de parentesco com Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Chefe de Gabinete, Vereadores da Câmara Municipal, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público;

3. A partir do recebimento da presente Recomendação, abstenham-se de contratar, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoas jurídicas cujo sócio ou empregados sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, o vice-Prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, Vereadores, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da Administração Pública municipal direta como da indireta;

4. A partir do recebimento da presente Recomendação, abstenham-se de manter, aditar ou prorrogar contrato com empresa de prestação de serviço que venha contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, o vice-Prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, Vereadores, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da Administração Pública municipal direta como da indireta, devendo tal vedação constar expressamente dos editais de licitação;